



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI  
1ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 04/02/2014

ITEM 73

TC-001640/026/12

**Prefeitura Municipal:** União Paulista.

**Exercício:** 2012.

**Prefeito(s):** Marli Padovezi Teixeira.

**Acompanha(m):** TC-001640/126/12.

**Procurador(es) de Contas:** Renata Constante Cestari.

**Fiscalizada por:** UR-8 - DSF-II.

**Fiscalização atual:** UR-8 - DSF-II.

Tratam os autos das **CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE UNIÃO PAULISTA, exercício de 2012.**

**A fiscalização in loco** a cargo da **UNIDADE REGIONAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/ UR-8** que, no relatório elaborado, especialmente quanto à conclusão às fls. 49/52, observou irregularidade em alguns itens:

ITEM A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: Não elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico e do Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;

ITEM A.2 - A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL: A Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão (Art. 9º da Lei 12.527, de 2011);

ITEM A.3 - DO CONTROLE INTERNO: O sistema de controle interno não está regulamentado, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição;

ITEM B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Déficit orçamentário de R\$ 1.774.682,04 (19,19%); e existência de alterações orçamentárias sem a devida autorização legislativa;

ITEM B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: Déficit financeiro de R\$ 1.786.973,82, déficit econômico de R\$ 1.818.591,88 e déficit patrimonial de R\$ 414.722,07;

ITEM B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO: O déficit orçamentário de 2012 fez aumentar o déficit financeiro (retificado) de 2011;

ITEM B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO: Aumento no montante dos restos a pagar em relação ao exercício anterior e ausência de liquidez frente aos compromissos de curto prazo;

ITEM B.1.6 - DÍVIDA ATIVA: Divergência entre os valores do saldo final da dívida ativa constante no balanço patrimonial e os dados fornecidos pela origem ao Sistema AUDESP;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ITEM B.3.1 - ENSINO: o Município empregou 59,93% do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, não dando cumprimento ao artigo 60, inciso XII, do ADCT;

ITEM B.3.1.1 - ENSINO - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO: Não pagamento da totalidade dos Restos a Pagar do Ensino até 31/01/2013;

ITEM B.3.2.1 - SAÚDE - AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO: Não pagamento da totalidade dos Restos a Pagar Liquidados da Saúde até 31/01/2013; Apropriação indevida na Saúde de despesas com a aquisição de gêneros de alimentação e gás engarrafado para a merenda escolar;

ITEM B.3.2.3 - OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE MUNICIPAL: O Fundo Municipal de Saúde não movimentou todos os recursos da saúde municipal mediante contas bancárias próprias;

ITEM B.3.3.3 - ROYALTIES DO PETRÓLEO, XISTO BETUMINOSO E DO GÁS NATURAL: o Município não possui conta vinculada para movimentação da sua receita com royalties, contrariando o parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

ITEM B.4.1 - REGIME DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS - REGIME ORDINÁRIO: Pagamento de montante inferior ao que deveria ser quitado no exercício examinado;

ITEM B.5.1 - ENCARGOS - PREVIDÊNCIA PRÓPRIA DO MUNICÍPIO: A Prefeitura Municipal não efetuou o pagamento das doze parcelas mensais durante o exercício em exame, conforme prevê o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento firmado com o Fundo de Previdência;

ITEM B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS: Acumulação de subsídio e remuneração pelo Vice-Prefeito;

ITEM B.5.3.1 - GASTO COM COMBUSTÍVEL: Falta de transparência na emissão das notas fiscais;

ITEM B.5.3.2 - GASTOS COM TELEFONIA CELULAR: Uso excessivo e desmotivado de gastos com telefonia celular; e falta de controle na utilização das linhas telefônicas;

ITEM B.5.3.3 - DESPESAS SOB O REGIME DE ADIANTAMENTO: Realização de despesas de viagens, efetuadas sob o regime de adiantamento, em desacordo com a legislação que rege a matéria;

ITEM B.6.1 - TESOURARIA: Movimentações de dinheiro na Conta Caixa cujos valores extrapolam a normalidade da gestão financeira;

ITEM B.6.3 - BENS PATRIMONIAIS: O Executivo não realizou o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal n.º 4.320/64; e não restou comprovado o correto registro no Balanço Patrimonial do saldo apurado no levantamento geral de bens móveis e imóveis;

ITEM C.1 - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES: Erro no lançamento dos empenhos por funcionário da Prefeitura, onde a maioria dos empenhos foi lançada como dispensa de licitação, ocasionando falhas nas informações prestadas ao sistema Audesp;

ITEM C.1.1 - LICITAÇÕES - FALHAS DE INSTRUÇÃO: Falhas formais e desatendimento a regras da Lei n.º 8.666/93 e entendimento desta E. Corte;

ITEM C.1.2 - LICITAÇÕES - FALTA DE PROCESSAMENTO: Aquisição de combustíveis e lubrificantes automotivos e gêneros de alimentação em desacordo com o artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93;

ITEM C.2.3.1 - GERENCIAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO: Contratação de instituição bancária para gerenciamento da folha de pagamento dos servidores sem a formalização de processo licitatório nem ajuste contratual;

ITEM D.2 - FIDELIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP: Foram constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP;

ITEM D.3.2 - GASTOS EXCESSIVOS COM HORAS EXTRAS: Pagamentos em montante excessivo de horas extraordinárias com base na despesa de pessoal;

ITEM D.3.3 - PAGAMENTO INJUSTIFICADO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE: Pagamento de adicional de insalubridade sem justificativa;

ITEM D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Descumprimento de recomendações exaradas à margem dos pareceres das contas de 2010 e 2009, e descumprimento das instruções deste Tribunal no que tange a:

Envio das informações sobre os Atos de Admissão de Pessoal fora do prazo estipulado pelo artigo 52 das Instruções 02/2008;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Entrega intempestiva de documentos ao sistema AUDESP.  
ITEM E.2.2 - DESPESAS COM PUBLICIDADE E PROPAGANDA OFICIAL: Os gastos liquidados de publicidade superaram a média despendida nos 3 (três) últimos exercícios financeiros (2009 a 2011), contrariando o art. 73, VII da Lei Eleitoral.

Notificado, **o responsável apresentou suas razões de defesa**, juntadas às fls. 61/80, alegando em síntese que o déficit orçamentário é resultante de convênios celebrados que não tiveram seus repasses efetuados durante o exercício em exame ficando as despesas referentes aos mesmos sem a devida cobertura orçamentária...o valor restante dos precatórios devidos foi pago em 31/1/2013.

A Assessoria Técnica Jurídica, sua Chefia e o Ministério Público de Contas, concluíram para a emissão de parecer desfavorável, decorrente do déficit da execução orçamentária, apurada em 9,64%, a elevação do resultado financeiro negativo, a diminuição do resultado econômico que era positivo e passou para negativo em 2012, influenciando o resultado patrimonial negativo, ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo, bem como elevação da dívida de curto prazo em relação ao exercício anterior. A não apresentação de documentos hábeis para comprovar o pagamento dos Precatórios prejudicaram esta análise.

**É O RELATÓRIO.**

**VOTO.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AS CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE UNIÃO PAULISTA**, exercício de **2012**, apresentaram falhas que o responsável, em suas justificativas, não conseguiu afastar.

O elevado déficit na execução orçamentária de 9,64%, os resultados financeiro e econômico que passaram de positivos para negativos, a ausência de liquidez para honrar os compromissos de curto prazo em relação ao exercício anterior são determinantes na emissão do parecer em razão do desatendimento do artigo 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A falta da documentação comprobatória sobre o pagamento do saldo de precatórios e a abertura de créditos adicionais acima do autorizado na Lei Orçamentária Anual contribuem, também, para as causas deste parecer.

De outro modo, **o Município cumpriu os índices obrigatórios** relativos aos gastos com ENSINO 30,56%, FUNDEB 100%, MAGISTÉRIO 60,03%, SAÚDE 24,61% e PESSOAL em 46,27%.

Acolho a conclusão da Assessoria Técnica Jurídica quanto ao total aplicado dos recursos do FUNDEB que indicou a aplicação do restante 0,07% no primeiro trimestre do exercício seguinte, atendendo a Lei Federal nº 11.494/07.

Desta maneira e considerando a manifestação da ATJ e MPC, **VOTO PARA A EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL** às contas em exame.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Para melhor análise deste Tribunal serão apartadas para objeto de autos próprios individualizados as matérias elencadas pelo MPC, acrescida da matéria "subsídios dos agentes políticos", providências desde já determinadas.

A margem do parecer e por ofício acolho as recomendações propostas pelo MPC, acrescidos dos itens B.3.2.3, B.3.3.3, B.6.1, B.6.3 e D.2.

**É O MEU VOTO.**

TCESP, em 04 de fevereiro de 2014.

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
**CONSELHEIRO RELATOR**